

**PROJETO DE LEI Nº , de 2007.**

**(Do Sr. Barbosa Neto)**

Regulamenta o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 1º Nas contratações públicas da União poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, na forma desta lei, ressalvado o contido no art. 3º.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, a administração pública federal poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública federal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública federal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aguardada com ansiedade por toda a economia nacional, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – SUPERSIMPLES, estabelece, em seu art. 47, o seguinte:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, **desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.**” (grifamos)*

Portanto, para que se possa conceder, nas contratações públicas pela União, tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, há necessidade de editar lei específica.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa a regulamentar o referido tratamento diferenciado e simplificado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de promover o desenvolvimento municipal e regional e ampliar a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica das empresas beneficiadas.

Essas são as razões que nos levam a solicitar o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que propiciará às microempresas e às empresas de pequeno porte condições de expandirem as suas atividades e, por conseguinte, gerarem milhões de empregos em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em        de        de 2007.

**Deputado Barbosa Neto**  
**PDT/PR**